



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. RICARDO IZHR	Nº do Prontuário 383
-----------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 627 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§4º. Mediante opção a ser formalizada até o 3º mês posterior ao da edição desta Lei, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou de pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.

§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feito na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2014."

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatário, mas ainda carece de maiores estudos.

2. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.

3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.

5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados "ativos" representados por impostos a recuperar junto ao Erário e "passivos" consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a eliminação das pendências do particular com o Fisco. É intuito, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.

6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum.

7. A iniciativa não é inédita:

- na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário;

- no próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte;

- na recente Lei nº 12.865/13 previu-se a possibilidade de que contribuintes optem pelo pagamento ou parcelamento de débitos referentes a lucros no exterior inclusive com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios e de *"empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle, até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento"*. (artigo 40, §7º).

8. São inúmeros os precedentes, como se vê. Referida iniciativa não representa um incentivo ou benefício fiscal ao contribuinte, e também não afeta a execução do orçamento da União:

a) a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde a consolidação dos parcelamentos. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde a época da consolidação do parcelamento.

b) os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduziram o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.

c) a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2014 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2014.

9. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.

PARLAMENTAR

Kinda 7 zu f.